

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1284869 - SP
(2018/0097832-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS -
SP274588
MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
EMBARGADO : HELENICE MORAIS PINTO PALOS
EMBARGADO : MARCO ANTONIO OLIVIO PALOS
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
LETÍCIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN -
SP362279

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.813.684/SP PELA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE DEVE SER APLICADA APENAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESSE PARADIGMA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.869 - SP
(2018/0097832-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
EMBARGADO : HELENICE MORAIS PINTO PALOS
EMBARGADO : MARCO ANTONIO OLIVIO PALOS
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
LETÍCIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN - SP362279

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA. contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR, APLICÁVEL SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.813.684/SP, passou a admitir a comprovação da tempestividade do recurso especial, mediante a demonstração da ocorrência de feriado local, após o ato da interposição, em relação aos recursos que já haviam sido interpostos antes desse julgamento. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso especial, em conformidade com os documentos juntados.

Os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 463-467).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.869 - SP
(2018/0097832-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588
MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226
EMBARGADO : HELENICE MORAIS PINTO PALOS
EMBARGADO : MARCO ANTONIO OLIVIO PALOS
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456
LETÍCIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN - SP362279

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.813.684/SP PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE DEVE SER APLICADA APENAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DESSE PARADIGMA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.813.684/SP, embora tenha reafirmado que é

necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, modulou os efeitos da decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

Assim, para os recursos interpostos até a referida data de publicação, é possível a comprovação da tempestividade em sede recursal.

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam

processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019, grifei).

No caso sob apreciação, tendo em vista que a parte recorrente comprovou a existência de feriado local no ato de interposição do agravo interno mediante a apresentação de documento idôneo (e-STJ fls. 421-422), o reconhecimento da tempestividade do recurso especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a tempestividade do recurso especial.

Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos à conclusão para o regular prosseguimento na análise do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.284.869 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0097832-4

Número de Origem:

10234021120158260506

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144

RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588

MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226

AGRAVADO : HELENICE MORAIS PINTO PALOS

AGRAVADO : MARCO ANTONIO OLIVIO PALOS

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

LETÍCIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN - SP362279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPLEXO CIVITAS SPE LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144

RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588

MANOELA RAMOS NOGUEIRA - SP338226

EMBARGADO : HELENICE MORAIS PINTO PALOS

EMBARGADO : MARCO ANTONIO OLIVIO PALOS

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LETÍCIA DUARTE HERNANDEZ - SP331456

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020